

# DIÁRIO OFICIAL

---

Terça-feira, 02 de agosto de 2022  
Ano I | Edição nº 46



**PREFEITURA**  
**CAMPO LIMPO PAULISTA**

# ÍNDICE

<b>Poder Executivo</b> .....	3
<b><i>Atos Oficiais</i></b> .....	3
Leis .....	3
Decretos .....	5
<b>Poder Legislativo</b> .....	16
<b><i>Atos Oficiais</i></b> .....	16
Leis .....	16

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI COMPLEMENTAR Nº 580, DE 28 DE JUNHO DE 2022**

*“Dispõe sobre o parcelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa.”*

**LUIZ ANTONIO BRAZ**, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 21 de Junho de 2022, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

**Art. 1º** Os débitos para com a Fazenda Municipal inscritos em Dívida Ativa que não tenham sido objeto de parcelamento, poderão ser parcelados mediante formalização de acordo perante a Secretaria de Finanças e Orçamento.

**Art. 2º** Os contribuintes que possuem débitos ajuizados ou não, deverão firmar acordo separadamente, sendo que para os débitos ajuizados o contribuinte formulará acordo de parcelamento para cada processo judicial.

**Art. 3º** O requerimento para parcelamento deverá ser feito na Divisão de Dívida Ativa, mediante a apresentação da cópia dos seguintes documentos:

**I** - se a dívida é de natureza imobiliária: cédula de identidade original, CPF, comprovante de endereço atualizado, matrícula atualizada/escritura/compromisso particular de compra e venda do imóvel/contrato de cessão de direitos, ou ainda qualquer outro documento hábil para a comprovação da titularidade do requerente sobre o imóvel, cujo tributo será objeto de parcelamento;

**II** - se a dívida é de natureza mobiliária: cédula de identidade original, CPF, comprovante de endereço atualizado, contrato social, cartão do CNPJ, ou qualquer outro documento hábil para a comprovação da titularidade do requerente sobre a empresa, cujo tributo será objeto de parcelamento;

**III** - o pedido de parcelamento poderá ser feito pelo proprietário, compromissário, cessionário, inventariante, ou procurador com poderes específicos, e representante legal, no caso de pessoa jurídica;

**IV** - o parcelamento do débito, somente será objeto de reparcelamento, por uma única vez, mesmo no caso de não cumprimento do acordo anterior, mediante requerimento junto à Administração, quando atendido a pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) em razão de desemprego do devedor devidamente comprovado durante o período de vencimento das parcelas do acordo realizado;

b) por doença do devedor, cônjuge ou filhos, devidamente comprovada durante o período de vencimento das parcelas do acordo realizado;

c) em se tratando de débitos relativos ao Imposto sobre

a Propriedade Predial e Territorial Urbana (I.P.T.U.), deverá o devedor, obrigatoriamente, residir no imóvel gerador do tributo e possuir apenas um único imóvel.

**Art. 4º** A formalização do pedido de parcelamento implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à extinção de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam os autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas, honorários advocatícios e encargos porventura devidos.

**§ 1º** Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

**§ 2º** No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

**§ 3º** O valor do depósito efetivado e levantado pelo autor da demanda para pagamento do débito será distribuído da seguinte forma: 10% (dez por cento) do valor do depósito será destinado ao pagamento de honorários advocatícios; e o restante será distribuído para pagamento das despesas processuais em sua totalidade, e demais valores serão abatidos no valor do débito.

**Art. 5º** Sobre os débitos tributários ou não, incluídos no parcelamento, incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do parcelamento, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento da cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

**§ 1º** Os valores relativos às despesas processuais deverão ser recolhidos integralmente, junto com a primeira parcela, que poderá ter seu vencimento em até 30 (trinta) dias da emissão do acordo.

**§ 2º** Os valores relativos a honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) vezes, em carnê avulso, que poderá ter o vencimento da sua primeira parcela em até 30 (trinta) dias da emissão do acordo, respeitando o valor mínimo de parcela de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

**§ 3º** Os valores relativos às custas processuais deverão ser recolhidos integralmente, após a conclusão da última parcela do acordo realizado junto à Secretaria de Finanças e Orçamento.

**§ 4º** O contribuinte pessoa física ou jurídica poderá efetuar o parcelamento mensal em até 60 (sessenta) vezes.

**§ 5º** A parcela não poderá ser inferior a:

**I** - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) a pessoa física;

**II** - R\$ 200,00 (duzentos reais) a pessoa jurídica.

**Art. 6º** O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até 30 (trinta) dias da data da formalização do acordo de parcelamento e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva, ou não sendo dia útil, no imediatamente seguinte.

**Parágrafo único.** O pagamento da parcela fora do

prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela da dívida, até o limite de 10% (dez por cento), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 7º** O não pagamento de 02 (duas) parcelas implicará no rompimento do acordo celebrado e a remessa do valor remanescente à execução fiscal.

**Art. 8º** O termo de acordo impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, e constitui confissão, irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e do art. 202, inciso VI, do Código Civil.

**Art. 9º** Esta lei Complementar atende aos requisitos exigidos pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, regulamentada pelo Decreto nº 6.983, de 18 de março de 2022.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Complementar nº 372, de 21 de julho de 2009 e suas alterações, Leis Complementares números 397, de 02 de julho de 2010; 455, de 03 de junho de 2013 e 471, de 05 de setembro de 2014.

**Luiz Antonio Braz**

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

**Fábio Ferreira da Silva**

Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

**LEI COMPLEMENTAR Nº 581, DE 07 DE JULHO DE 2022**

*“Dispõe sobre a concessão de subsídio financeiro à tarifa do Sistema de Transporte Coletivo Urbano Municipal.”*

**LUIZ ANTONIO BRAZ**, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada em 05 de Julho de 2022, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subsídio à complementação tarifária do Sistema de Transporte Coletivo Urbano no município de Campo Limpo Paulista, explorado pela empresa concessionária do serviço.

**Art. 2º** O subsídio é destinado a complementar o pagamento da tarifa pública do serviço de transporte coletivo e será calculado considerando a Tarifa de Remuneração em conformidade com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, prevista no § 1º do art. 9º.

**§ 1º** O valor da tarifa remunerada será estabelecido por Decreto editado pelo Poder Executivo considerando os

estudos previstos no contrato de concessão do serviço e cuja Planilha de Custos deverá integrar o mencionado Decreto, como anexo, previsto no Contrato de Concessão no item 2.4.

**§ 2º** A tarifa remunerada será calculada considerando o total de passageiros efetivamente registrados pelas catracas e pelo equipamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, no sistema urbano.

**§ 3º** O estudo tarifário previsto no § 1º deste artigo poderá ser elaborado por solicitação da concessionária, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

**Art. 3º** O valor mensal do subsídio a ser repassado a empresa, será calculado apurando-se a diferença entre a Receita Mensal de Remuneração e a Receita Mensal Tarifária.

**§ 1º** Receita de Remuneração é o resultado da multiplicação da Tarifa de Remuneração pelo total de passageiros transportados pela concessionária.

**§ 2º** A Receita Mensal Tarifária é o valor arrecadado pela empresa concessionária com a cobrança da tarifa pública fixada por ato do Chefe Executivo, paga pelos usuários do Sistema Integrado Urbano, conforme previsto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

**Art. 4º** A Diretoria de Trânsito e Transportes, analisará os cálculos e os respectivos demonstrativos dos valores devidos a título de subsídio à empresa concessionária.

**Art. 5º** O subsídio será repassado, mensalmente, à empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo até o 15º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, mediante depósito em conta corrente por ela indicada.

**Art. 6º** Os valores subsidiados serão computados, para todos os efeitos, como remuneração do serviço concedido e na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

**Art. 7º** Todo e qualquer benefício, inclusive tributário, que vier a ser concedido ao serviço público de transporte coletivo, por qualquer dos Poderes da Federação, será automaticamente aplicado no cálculo da Tarifa de Remuneração, conforme o art. 2º desta Lei Complementar.

**Art. 8º** O valor anual de subsídio será estimado e os repasses condicionados à Lei Orçamentária Anual, em dotação própria, com estrita observância às determinações da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 9º** A concessionária do serviço de transporte coletivo municipal deverá encaminhar, semestralmente os seguintes documentos à Diretoria de Trânsito e Transportes, cuja validade deverá estar em vigor:

**I** - prova de regularidade relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;

**II** - prova de regularidade relativa aos tributos estaduais;

**III** - prova de regularidade relativa aos tributos municipais;

**IV** - prova de regularidade perante o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

**V** - prova de regularidade relativa às contribuições previdenciárias e as de terceiros;

**VI** - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (CNDT);

**VII** - certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica em data não superior a 90 (noventa) dias;

**VIII** - Prova de regularidade do pagamento das verbas salariais aos funcionários da concessionária.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, no presente exercício, ocorrerão à conta dotação 01.002.004.15.453.0010.2.067

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação operando efeitos a partir de 1º de julho de 2022.

**Luiz Antonio Braz**

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois.

**Fábio Ferreira da Silva**

Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

## Decretos

### DECRETO Nº 7.012, de 04 de Julho de 2022.

*“Regulamenta o Procedimento de Aprovação de Cronograma Físico-Financeiro para a Execução das Obras e Serviços relacionados à implantação de empreendimentos destinados a parcelamento de Solo e Urbanização de Glebas, nas modalidades de loteamento, condomínio e outros, mediante a Celebração de Instrumento de Garantia, nos termos do artigo 18 e inciso V, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e do artigo 88 da Lei Complementar Municipal nº 302, de 9 de outubro de 2006.”*

**LUIZ ANTONIO BRAZ**, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no artigo 172, inciso I a), e artigo 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista,

**CONSIDERANDO** que, mediante análise técnica da Secretaria de Obras ou outro órgão que vier a substituí-la, compete à Administração Pública Municipal dispor sobre a garantia suficiente para a execução das obras e serviços dos empreendimentos destinados a parcelamento de solo e urbanização de glebas, que vierem a ser implantados no Município e respectivos prazos de implantação,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica oficializado o procedimento de aprovação de cronograma físico-financeiro para a execução das obras relacionadas à implantação de loteamentos, condomínios e outros, mediante a celebração de instrumento de garantia.

§1º A garantia que trata o “caput” desse artigo será efetuada na forma de contrato de hipoteca de lotes ou unidades (quando se tratar de condomínios).

§2º A garantia (caução) do empreendimento deverá

corresponder a 100% (cem por cento) do valor da sua infraestrutura.

§3º Quando hipotecados os lotes, estes deverão corresponder, em valor de mercado, aos custos da infraestrutura do empreendimento, conforme art. 4º deste Decreto.

**Art. 2º** O empreendedor/loteador deverá apresentar junto com a documentação, para aprovação do empreendimento, o cronograma físico-financeiro, demonstrando as etapas das obras de infraestrutura, seus respectivos valores e prazos de execução.

**Art. 3º** O prazo máximo para execução dos empreendimentos, conforme artigo 18, inciso V da Lei Federal 6.766, de 1979, será de até 4 (quatro) anos.

**Art. 4º** A Secretaria de Obras, subsidiada por parecer a ser expedido pela Comissão de Avaliação de Imóveis com a indicação do valor estimado do metro quadrado dos futuros lotes ou unidades, definirá a quantidade de lotes ou unidades que serão necessárias como garantia para a execução das obras e serviços de infraestrutura do empreendimento.

I - para garantir a estimativa do valor por metro quadrado ou do lote ou unidade a Comissão de Avaliação Imobiliária Municipal poderá se utilizar de laudos de avaliação fornecidos pelas imobiliárias locais.

II - a quantidade de lotes ou unidades será baseada no valor por metro quadrado apresentado pela Comissão de Avaliação Imobiliária, e o valor total das obras de infraestrutura apresentado no cronograma físico-financeiro, o qual será avaliado e aprovado pela equipe técnica da Secretaria de Obras.

III - o empreendedor/loteador deverá, após o parecer da Comissão de Avaliação Imobiliária e a informação por parte da Secretaria de Obras da quantidade de lotes/unidades que serão solicitadas, indicar os lotes/unidades que servirão para cumprir a garantia estabelecida mediante hipoteca.

**Art. 5º** O prazo do cronograma físico-financeiro de realização das obras e serviços de implantação do loteamento/empreendimento, terá seu termo inicial contado a partir do início das obras do empreendimento ou de seu registro perante o Oficial de Registro de Imóveis, o que ocorrer primeiro.

**Parágrafo único.** O empreendedor deverá comunicar expressamente à Prefeitura, através da Secretaria de Obras, o início das obras do empreendimento.

**Art. 6º** A adoção da modalidade de garantia (contrato de hipoteca de lotes) constará do Decreto de Aprovação do Projeto do Empreendimento, a ser editado para fins de registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, no qual também constarão informações acerca do cronograma físico-financeiro das obras, os prazos e condicionantes que forem estabelecidas.

**Parágrafo único.** O Decreto de que trata o “caput” deste artigo terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, período no qual o responsável pelo empreendimento deverá submetê-lo ao registro imobiliário, sob pena de caducidade da aprovação do projeto.

**Art. 7º** Mediante requerimentos protocolados e endereçados à Secretaria de Obras, o interessado deverá informar:

- I - o início de implantação das obras;
- II - a conclusão das etapas das obras;
- III - a conclusão total das obras e finalização de empreendimento.

§ 1º Através de vistoria "in loco", a Secretaria de Obras constatará se as obras e os serviços foram integralmente realizados e expedirá mediante Decreto, o respectivo termo de liberação de garantia, a fim de que se promova sua baixa junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º A liberação que se trata o § 1º acima, poderá ocorrer de forma parcial, considerando as etapas finalizadas e respectivos percentuais que representam sobre o valor total das obras e serviços, conforme estabelecido no cronograma físico-financeiro aprovado.

§ 3º A liberação parcial da caução pela Prefeitura, se requerida pelo empreendedor, observará o seguinte cronograma físico-financeiro:

% da infraestrutura concluído	% da caução a ser liberado
50%	25%
75%	25%
100%	25%
Recebimento definitivo das obras de água e esgoto e energia elétrica pelas concessionárias.	25%

**Art. 8º.** Fica facultada à Secretaria de Obras acionar as fiscalizações das concessionárias de serviços públicos para o acompanhamento e recebimento das etapas e serviços específicos, tais como Sabesp e CPFL, se for o caso.

**Art. 9º** Após a conclusão das obras e serviços estabelecidos na aprovação do projeto do empreendimento, mediante parecer emitido pela Secretaria de Obras, será expedido o respectivo Termo de Conclusão de Obras por intermédio de Decreto específico.

**Art. 10.** O disposto neste Decreto se aplica a novos procedimentos de aprovação de parcelamento de solo ou urbanização de gleba, bem como àqueles que tramitam perante o Município, no que couber.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Luiz Antonio Braz**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois.

**Fábio Ferreira da Silva**  
Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

**DECRETO N.º7.014, de 04 de Julho de 2.022.**

*"Regulamenta a Lei nº 2.515, de 28 de junho de 2022, que dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial de R\$ 9.000.000,00 e dá outras providências."*

**LUIZ ANTONIO BRAZ**, Prefeito Municipal de Campo

Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e em consoante os arts. 58, V e 172, I, a) da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 2.515, de 28 de junho de 2022,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica incluído no orçamento vigente do Município, um crédito adicional especial por anulação parcial/total de dotações no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), com as seguintes dotações orçamentárias:

Funcional Programática	Natureza da Despesa	Descrição da Despesa	Fonte Recurso	Valor
01.006.001.10.302.0005.2.027	3.3.50.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1 - Tesouro	6.000.000,00
01.006.001.10.302.0005.2.027	3.3.50.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5 - Federal	3.000.000,00

**Art. 2º** O Crédito Adicional Especial autorizado no artigo anterior será custeado pela anulação parcial/total das seguintes dotações do orçamento vigente, conforme preceitua o inciso III do § 1º, do art. 43 da Lei 4.320/64, conforme segue:

Funcional Programática	Natureza da Despesa	Descrição da Despesa	Fonte Recurso	Valor
01.006.001.10.302.0005.2.027	3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1 - Tesouro	6.000.000,00
01.006.001.10.302.0005.2.027	3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5 - Federal	3.000.000,00

**Art. 3º** Fica modificado o Plano Plurianual -PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 1º e 2º deste Decreto.

**Art. 4º** Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias-LDO do exercício de 2022, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 1º e 2º deste Decreto.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 28 de junho de 2022.

**Luiz Antonio Braz**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois.

**Fábio Ferreira da Silva**  
Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

**DECRETO Nº 7.015, de 04 de Julho de 2022.**

*"Regulamenta a concessão da metade do valor da Licença-Prêmio, conforme o parágrafo único do art. 114 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais."*

**LUIZ ANTONIO BRAZ**, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no artigo 172, inciso I "a", e artigo 58, incisos V e VII, da Lei

Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista,

**Art. 1º** O servidor público municipal efetivo ou comissionado, regime estatutário, que completar 15 (quinze) anos de efetivo exercício na Administração Pública Municipal de Campo Limpo Paulista, poderá requerer ao Departamento de Gestão de Pessoas o recebimento de metade da licença-prêmio a que fizer jus, em pecúnia, observada a disponibilidade do erário.

§1º A liberação de metade da licença-prêmio em pecúnia, após consulta do Departamento de Gestão de Pessoas ao prontuário do servidor público, ao secretário do requerente e à Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas, somente será concedida pelo Prefeito Municipal e será na data do aniversário do servidor público.

§2º A outra metade da licença-prêmio a ser gozada pelo servidor público, na data a ser sugerida pelo requerente em conjunto com seu secretário, deverá ser gozada integralmente e será decidida pelo Prefeito Municipal dentro dos 12 (doze) meses seguintes à sua aquisição ou requerimento.

§3º O servidor público deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

**Art. 2º** Será considerado efetivo exercício o período de afastamento do servidor público em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - luto, até 8 (oito) dias, por falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos, padrasto e madrasta;
- IV - luto, até 4 (quatro) dias, por falecimento de sogros, avós, genro, nora e descendentes;
- V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
- VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;
- IX - licença-prêmio;
- X - licença a funcionária gestante;
- XI - licença a funcionário acidentado em serviço, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- XII - missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara;
- XIII - faltas abonadas;
- XIV - licença paternidade;
- XV - licença para doação de sangue;
- XVI - luto até 2 (dois) dias por falecimento de tios e cunhados.

**Art. 3º** Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito de licença-prêmio.

**Art. 4º** A licença-prêmio com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao servidor público que o venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de 2 (dois) anos.

**Art. 5º** Não terá direito a licença-prêmio o servidor público que, dentro do período aquisitivo, houver:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço injustificadamente por 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternados;

III - gozado licença por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, salvo a licença para prestar serviço militar;

IV - gozado licença por motivos de doença em família por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;

V - gozado licença para tratar de interesse particular por mais de 30 (trinta) dias;

VI - gozado licença por motivos de afastamento do cônjuge, servidor público ou militar, por mais de 3 (três) anos.

**Art. 6º** A Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas deverá verificar a disponibilidade do erário para o pagamento de metade da licença-prêmio em pecúnia, mediante consulta do Departamento de Gestão de Pessoas. Não havendo disponibilidade orçamentária ou financeira o requerimento será indeferido.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Luiz Antonio Braz**

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois.

**Fábio Ferreira da Silva**

Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

**DECRETO N.º 7.016, de 07 DE JULHO DE 2022**

*“Regulamenta a Lei nº 2.522 de 7 de julho de 2022, que dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial de R\$ 38.000,00 e dá outras providências.”*

**LUIZ ANTONIO BRAZ**, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, consoante os arts 58, V e 172, I, a) da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** a Lei n.º 2.522, de 7 de julho de 2.022;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica incluído no Orçamento vigente do Município, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), à seguinte dotação orçamentária:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Descrição Categoria	Valor
02.01.001.01.31.0001.2.001	3.3.90.49.00.00.00	AUXÍLIO TRANSPORTE	R\$ 38.000,00

**Art. 2º** O Crédito Adicional Especial autorizado no artigo anterior será custeado pela anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente, conforme preceitua o inciso III do art. 43 da Lei 4.320/64:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Descrição Categoria	Valor
02.01.001.01.31.0001.2.001	3.1.90.11.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS- PESSOAL CIVIL	R\$ 38.000,00

**Art. 3º** Fica modificado o Plano Plurianual PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for

pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º deste Decreto e o Anexo III - Planejamento Orçamentário - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

**Art. 4º** Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício de 2022, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º deste Decreto e Anexo III - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental do Plano Plurianual.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Luiz Antonio Braz**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois.

**Fábio Ferreira da Silva**  
Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

**DECRETO N.º 7.017, de 07 DE JULHO DE 2.022.**

*“Regulamenta a Lei nº 2.521, de 07 de julho de 2022, que dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar de R\$13.310.000,00 e dá outras providências.”*

**LUIZ ANTONIO BRAZ**, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, consoante os art. 58, V e 172, I, a) da Lei Orgânica Municipal,

**CONDIDERANDO** a Lei n.º 2.521 de 07 de julho de 2.022.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica incluído no orçamento vigente do Município, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$13.310.000,00 (treze milhões, trezentos e dez mil reais), às seguintes dotações orçamentárias:

Funcional Programática	Natureza da Despesa	Descrição da Despesa	Fonte Recurso	Valor
01.003.001.28.843.0002.0.011	4.6.90.91	SENTENÇAS JUDICIAIS	1 - Tesouro	850.000,00
01.003.001.28.843.0002.0.011	4.6.90.71	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA	1 - Tesouro	2.000.000,00
01.004.001.15.451.0009.1.052	4.4.90.61	AQUISIÇÃO DE IMOVEIS	1 - Tesouro	500.000,00
01.004.001.15.451.0009.1.052	4.4.90.51	ÓBRAS E INSTALAÇÕES	1 - Tesouro	7.000.000,00
01.005.001.12.361.0007.1.047	4.4.90.61	AQUISIÇÃO DE IMOVEIS	1 - Tesouro	500.000,00
01.009.001.15.452.0009.2.054	3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA	1 - Tesouro	1.500.000,00
01.013.042.06.181.0010.2.063	3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	1 - Tesouro	120.000,00
01.013.042.06.181.0010.2.063	3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA	1 - Tesouro	400.000,00
01.013.042.06.181.0010.2.063	4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1 - Tesouro	440.000,00

**Art. 2º** O Crédito Adicional Suplementar autorizado no artigo anterior será custeado das seguintes formas:

I - Superavit Financeiro do exercício anterior na fonte de recurso 01 (tesouro) no montante de R\$ 7.460.000,00 (sete milhões, quatrocentos e sessenta mil reais) de acordo com o que preceitua respectivamente o inciso I do § 1º, do art. 43 da Lei 4.320/64.

II- Excesso de Arrecadação do exercício na fonte de recurso 01 (tesouro) no montante de R\$5.850.000,00 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta mil reais) de acordo com o

que preceitua o inciso II do § 1º, do art. 43 da Lei 4.320/64.

**Art. 3º** Fica modificado o Plano Plurianual -PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 1º e 2º deste Decreto.

**Art. 4º** Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias-LDO do exercício de 2022, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 1º e 2º deste Decreto.

**Art. 5º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Luiz Antonio Braz**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois.

**Fábio Ferreira da Silva**  
Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

**DECRETO N.º 7.018, DE 07 DE JULHO DE 2022**

*“Regulamenta a Lei nº 2.520, de 7 de julho de 2022, que dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial de R\$105.000.000,00 e dá outras providências.”*

**LUIZ ANTONIO BRAZ**, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, consoante os arts. 58, V e 172, I, a) da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** a Lei n.º 2.520, de 07 de julho de 2.022;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica incluído no orçamento vigente do Município, um crédito adicional especial por excesso de arrecadação no valor de R\$105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais), às seguintes dotações orçamentárias:

Ficha	Funcional Programática	Natureza Despesa	Descrição da Despesa	Fonte Recurso	Valor
3718	01.004.15.451.0009.1.024	4.4.90.51	Obras e Instalações	Operação de Crédito	R\$ 2.000.000,00
3718	01.004.15.451.0009.1.024	4.4.90.51	Obras e Instalações	Operação de Crédito	R\$ 8.000.000,00
3718	01.004.15.451.0009.1.024	4.4.90.51	Obras e Instalações	Operação de Crédito	R\$ 15.000.000,00
3718	01.004.15.451.0009.1.024	4.4.90.51	Obras e Instalações	Operação de Crédito	R\$ 45.000.000,00
3714	01.004.15.451.0009.1.024	4.4.90.52	Equipamentos e Materiais Permanentes	Operação de Crédito	R\$ 10.000.000,00
3716	01.004.15.451.0009.1.024	4.4.90.61	Aquisição de Imóveis	Operação de Crédito	R\$ 5.000.000,00
3718	01.004.15.451.0009.1.024	4.4.90.51	Obras e Instalações	Operação de Crédito	R\$ 3.000.000,00
3714	01.004.15.451.0009.1.024	4.4.90.52	Equipamentos e Materiais Permanentes	Operação de Crédito	R\$ 7.000.000,00
3718	01.004.15.451.0009.1.024	4.4.90.51	Obras e Instalações	Operação de Crédito	R\$ 10.000.000,00
<b>TOTAL:</b>					<b>R\$ 105.000.000,00</b>

**Art. 2º** O Crédito Adicional Especial autorizado no artigo anterior será custeado por excesso de arrecadação, conforme preceitua o inciso II do § 1º, do art. 43 da Lei 4.320/64.

**Art. 3º** Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for

pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

**Art. 4º** Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias-LDO do exercício de 2022, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

**Art. 5º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Luiz Antonio Braz**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois.

**Fábio Ferreira da Silva**

Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

### DECRETO Nº 7.019, DE 07 DE JULHO 2022

*“Regulamenta o 5º Festival de Música Gospel de Campo Limpo Paulista, Lei nº 2.518, de 28 de junho de 2022.”*

**LUIZ ANTONIO BRAZ**, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 58, incisos V e VII e art. 172, inciso I a) da Lei Orgânica;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 2.518, de 28 de junho de 2022, que concede prêmios de incentivo aos participantes do 5º Festival de Música Gospel;

**CONSIDERANDO** o objetivo da Administração Municipal de incentivar e promover os cantores de música gospel de Campo Limpo Paulista a participarem de atividades culturais, visando a expansão dos seus conhecimentos gerais e a integração de forma ecumênica da cultura musical e desses talentos,

#### DECRETA:

#### DOS DADOS GERAIS DO FESTIVAL

**Art. 1º** O 5º Festival de Música Gospel do Município será promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, conforme informações a seguir:

I - data da realização: 06/08/2022 (Sábado), a partir das 12 horas;

II - local: Complexo Esportivo - Av. João Amato, s/n - Jardim América, Campo Limpo Paulista - SP, CEP: 13236-210;

III - inscrições: de 13/06/2022 (segunda-feira) a 13/07/2022 (quarta-feira);

IV - telefone: (11) 4431-3084 / +55 11 94178-7066;

V - e mail:

[dir.cultura@educa.campolimpopaulista.sp.gov.br](mailto:dir.cultura@educa.campolimpopaulista.sp.gov.br).

#### DAS MODALIDADES

**Art. 2º** Cada inscrito apresentará 1 (uma) música de no máximo 7 (sete) minutos, **podendo ou não** ser inédita, dentro de uma das seguintes modalidades:

I - **Apresentação solo**: esta modalidade prevê uma única pessoa no vocal. O intérprete pode ser acompanhado por “Playback”, não sendo permitidos banda ou instrumentos ao vivo;

II - **Banda**: esta modalidade prevê mais de 2 (duas)

pessoas no vocal, sendo obrigatório ter ao menos 3 (três) músicos além dos vocais;

III - **Grupo Vocal/Coro/Coral**: podem participar as agrupações corais com no mínimo 4 (quatro) vozes, sem discriminação de categoria ou classificação quanto à formação de naipes, que estejam ativas dentro das diferentes denominações religiosas, nacionais ou internacionais;

IV - **Apresentações infantojuvenis (até 11 anos)**: esta modalidade prevê solo, dueto, trio, banda, coro ou coral, desde que todos os participantes tenham essa faixa etária;

V - **Apresentações infantojuvenis (de 12 a 17 anos)**: esta modalidade prevê solo, dueto, trio, banda, coro ou coral, desde que todos os participantes tenham essa faixa etária.

#### DAS INSCRIÇÕES

**Art. 3º** Serão aceitas inscrições de qualquer pessoa física ou instituição constituída juridicamente **com endereços em Campo Limpo Paulista**.

**Art. 4º** As inscrições estarão abertas no período de 13/06/2022 (segunda-feira) a 13/07/2022 (quarta-feira), através do link <https://forms.gle/1BtTDDitHa99UCVK6> ou presencialmente (Anexos I e II, quando for o caso), se necessário, no Centro Cultural, localizado na Avenida Alfred Krupp, 1025, Centro - Campo Limpo Paulista.

**Art. 5º** No ato da inscrição, os participantes deverão preencher os campos com todas as informações solicitadas e apresentar:

I - 1 (uma) cópia (Xerox), do R.G. do participante responsável pela inscrição, que deve ser maior de 18 anos;

II - comprovante de endereço;

III - todos os menores que participarem do evento deverão apresentar autorização dos pais ou responsáveis (Modelo no Anexo II);

IV - cópia da música **digitalizada**, contendo título, autor e a letra da música;

V - playback da música para categoria Solo.

**Art. 6º** A inscrição só terá validade mediante a apresentação de toda a documentação solicitada acima, e dentro do período estipulado pela Comissão Organizadora.

**Art. 7º** Em caso de mais de 50 (cinquenta) inscrições no geral, a Comissão Organizadora fará uma pré-seleção com todos os inscritos classificando apenas a quantidade limite.

**Parágrafo único.** Em caso de pré-seleção, todos os inscritos deverão se apresentar no Complexo Esportivo no dia 29/07/2022 (sábado), a partir das 10h. Esta apresentação também terá caráter de ensaio geral.

**Art. 8º** Cada modalidade deverá ter no mínimo 5 (cinco) inscrições para julgamento, caso contrário, a apresentação terá apenas caráter de mostra, ou seja, não competitivo para respectiva premiação.

#### DOS CONCORRENTES

**Art. 9º** Compete aos concorrentes participantes:

I - responsabilizar-se pela disciplina e ordem no local da apresentação, além da manutenção e zelo dos objetos e equipamentos;

II - responsabilizar-se pelo transporte de equipamentos e participantes, bem como qualquer material de uso pessoal (bolsas, mochilas, celulares etc.);



III - responsabilizar-se pela montagem e desmontagem dos equipamentos que vierem a utilizar. A desmontagem deverá ser realizada logo após as apresentações, visto que não será permitido deixar qualquer material guardado no Complexo Esportivo.

**Art. 10.** Os concorrentes, no ato da inscrição, comprometem-se automaticamente à apresentação de uma obra musical (conforme modalidade inscrita), na data e horário estabelecidos neste regulamento.

**Art. 11.** As apresentações deverão ter a duração máxima de 7 (sete) minutos, e o momento de louvor deverá ter no máximo 30 (trinta) segundos para não prejudicar o participante. O participante que exceder o tempo limite terá punição dos jurados na nota.

**Parágrafo único.** Cada participante terá o acréscimo de 5 (cinco) minutos para a entrada e mais 5 (cinco) minutos para saída para organização de pessoal e instrumentos.

**Art. 12.** É permitido que cada unidade eclesiástica se inscreva em mais de uma modalidade.

**Parágrafo único.** Fica proibido que um mesmo participante inscrito se apresente mais de uma vez em categorias distintas, independentemente da posição que ocupe na formação musical.

#### DOS JURADOS

**Art. 13.** O Corpo de Jurados será composto por 3 (três) pessoas atuantes na área da música.

**Parágrafo único.** Os jurados receberão R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada um pelos serviços prestados.

**Art. 14.** Caberá ao Corpo de Jurados determinar a premiação, de acordo com o artigo 18 deste regulamento, mediante notas de 5 (cinco) a 10 (dez).

**Art. 15.** A decisão do Corpo de Jurados é soberana e irrevogável e não caberá recurso.

**Art. 16.** Ao final das apresentações o Corpo de Jurados poderá fazer apreciação, se entender necessário.

#### DA PREMIAÇÃO

**Art. 17.** Todos os participantes do 5º Festival de Música Gospel de Campo Limpo Paulista 2022 receberão certificados de participação.

**Art. 18.** Serão concedidos prêmios em dinheiro nas seguintes modalidades:

##### I - Modalidade Apresentação Solo:

R\$ 1.000,00 (mil reais);

##### II - Modalidade Banda:

R\$ 2.000 (dois mil reais);

##### III - Modalidade Grupo Vocal/Coro/Coral:

R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

##### IV - Modalidade Apresentação Infantojuvenil (até 11 anos):

R\$ 1.000,00 (mil reais);

##### V - Modalidade Apresentação Infantojuvenil (de 12 a 17 anos):

R\$ 1.000,00 (mil reais);

##### VI - Melhor Interpretação:

R\$ 1.000,00 (mil reais);

##### VII - PREMIAÇÃO EXTRA - Canção Inédita:

R\$ 1.000,00 (mil reais).

**§ 1º** Fica a critério do Corpo de Jurados conceder Menções Honrosas e determinar seus critérios.

**§ 2º** De forma a incentivar novos artistas criadores, os

candidatos que inscreverem música própria, ou seja, composta pelo próprio participante, terá o acréscimo de 1 (um) ponto na pontuação final, e concorrerá automaticamente à categoria Premiação Extra - Canção Inédita.

**Art. 19.** A entrega dos prêmios acontecerá logo ao término de todas as apresentações, após deliberação do Corpo de Jurados.

**Art. 20.** É obrigatória a presença de, no mínimo, um representante de cada unidade eclesiástica durante a entrega dos prêmios.

**Parágrafo único.** Serão considerados representantes das unidades eclesiásticas: cantores, músicos, membros efetivos e líderes.

#### DA COMISSÃO ORGANIZADORA

**Art. 21.** A comissão Organizadora do 5º Festival de Música Gospel de Campo Limpo Paulista 2022, através de seus representantes, fica responsável por orientar os participantes no que diz respeito aos itens deste regulamento.

**Art. 22.** A Comissão Organizadora do 5º Festival de Música Gospel de Campo Limpo Paulista 2022 será composta por servidores da Secretaria de Cultura e Turismo da Prefeitura de Campo Limpo Paulista e estará à disposição para quaisquer esclarecimentos e auxílios no dia da apresentação.

**Art. 23.** A ordem das apresentações que ocorrerá no dia 06/08/2022 (sábado), a partir das 12 horas, será estabelecida pela Comissão Organizadora.

**Art. 24.** Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pela Comissão Organizadora do 5º Festival de Música Gospel de Campo Limpo Paulista 2022.

**Art. 25.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Luiz Antonio Braz**

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois.

**Fábio Ferreira da Silva**

Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

#### ANEXO I

#### 5º FESTIVAL DE MÚSICA GOSPEL

Agosto - 2022

#### FICHA DE INSCRIÇÃO

NOME COMPLETO: \_\_\_\_\_

DATA DE NASCIMENTO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

E-MAIL: \_\_\_\_\_

WHATSAPP OU TEL FIXO: ( ) \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

Nº.: \_\_\_\_\_

BAIRRO: \_\_\_\_\_

MUNICÍPIO: \_\_\_\_\_

ESTADO: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_



Social dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que contará também com a colaboração técnica dos demais órgãos nele representados.

**Art. 6º** Na reunião de 24 de junho de 2022 também foi eleita e empossada a Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que ficou assim composta:

I - Presidente: Maria Cristina da Silva - Sociedade Civil;

II - Vice-presidente: Ana Maria Fernandes Dias - Poder Público;

III - 1ª Secretária: Isalina Pompeu Candido de Souza - Sociedade Civil e

IV - 2º Secretário: Lázaro Henrique Fonseca - Sociedade Civil.

**Parágrafo único.** A Assembleia de 24 de junho de 2022 aprovou a alternância entre a Sociedade Civil e o Poder Público Municipal para a Presidência da Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 24 de junho de 2022.

**Luiz Antonio Braz**

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois.

**Fábio Ferreira da Silva**

Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

#### DECRETO Nº 7.021, DE 18 DE JULHO 2022

*“Regulamenta a Lei nº 2.401, de 27 de setembro de 2019, que dispõe sobre a proibição, a produção, a comercialização, o armazenamento, o transporte, a distribuição e o uso de cerol ou qualquer material cortante para empinar pipas.”*

**LUIZ ANTONIO BRAZ**, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e em consonância com os artigos 58, III e VI e 172, I, a) da Lei Orgânica Municipal e,

**CONSIDERANDO** a o Processo Administrativo nº 6.769/2022, de 7 de julho de 2022,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Caberá à Fiscalização de Posturas do Município dar cumprimento e fiscalizar a execução desta Lei, atuando e punindo os infratores.

**Parágrafo único.** O Código de Posturas Municipais, Lei nº 702, de 24 de março de 1980, além da Lei nº 2.401, de 27 de setembro de 2019, dará suporte à atuação da Fiscalização de Posturas Municipais.

**Art. 2º** Ao tomar conhecimento da infração à Lei nº 2.401, de 2019, a Fiscalização de Posturas notificará o infrator para que cesse imediatamente a prática irregular da produção, comercialização, armazenamento, transporte, distribuição e uso do cerol ou qualquer material cortante

utilizado para empinar pipas.

**§ 1º** Na hipótese de flagrante não caberá notificação e sim imediata autuação, apreensão da pipa, cerol ou outro material cortante e multa ao infrator.

**§ 2º** Tratando-se o produtor, o comerciante, o armazenador, o transportador e o distribuidor de pessoas jurídicas terão o cancelamento do Alvará de Uso e Funcionamento cancelados e os produtos apreendidos, além da multa imposta.

**Art. 3º** A fixação da multa levará em conta a gravidade da infração, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes do infrator, e terão a seguinte modulação:

I - mínima: 20 (vinte) UVRM (Unidade de Valor de Referência do Município);

II - média: 100 (cem) UVRM;

III - máxima: 500 (quinhentas) UVRM.

**Parágrafo único.** No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

**Art. 4º** O infrator poderá apresentar defesa, dirigida à Divisão de Fiscalização de Posturas, no prazo de 15 (quinze) dias da data do auto de infração.

**Parágrafo único.** Na hipótese do infrator ser menor de idade, responderá pelo ato infracional seus pais, tutores ou pessoa cuja guarda estiver o menor, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 5º** Da decisão de 1ª instância, no prazo de 15 (quinze) dias, caberá recurso voluntário ao Secretário de Obras do Município.

**Art. 6º** A Secretaria de Obras, com o apoio do Departamento de Comunicação Social, promoverá campanhas educativas e de divulgação dos dispositivos da Lei nº 2.401, de 27 de setembro de 2019.

**Art 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Luiz Antonio Braz**

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois.

**Fábio Ferreira da Silva**

Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

#### DECRETO N.º 7.022, DE 20 DE JULHO DE 2.022

*“Altera a composição dos membros do Conselho da Cidade - CONCIDADE”.*

**LUIZ ANTONIO BRAZ**, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 302, de 09 de outubro de 2006, “PLANO DIRETOR”, alterada pelas Leis Complementares nº 380/09, 415/11 e 441/11.

Considerando que ocorreram modificações na composição do CONCIDADE,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Conselho da Cidade - CONCIDADE será composto por 12 (doze) membros titulares e por 12 (doze) membros suplentes, assim constituído:

**I - Poder Público Municipal:****a) Secretaria de Obras e Planejamento:**

1. Renata Matsumoto - Titular.
2. Cirilo de Alexandria Almeida - Suplente.

**b) Secretaria de Educação:**

1. Vinícius Passarin Neves - Titular.
2. Thaina Paula Buzo Pontes da Cruz - Suplente.

**c) Secretaria de Governo e Gestão:**

1. Sílvia Rocha - Titular.
2. Margarete A. Machado Rubio - Suplente.

**d) Secretaria de Saúde:**

1. José Eduardo de Oliveira Souza - Titular.
2. Hanna Hebling - Suplente.

**e) Secretaria de Finanças e Orçamento:**

1. Fábio Ferreira da Silva - Titular.
2. Marco Aurélio Soares de Moraes - Suplente.

**f) Departamento de Habitação:**

1. Carla Peruchi de Candia - Titular.
2. Lilian Castilho Belozo - Suplente.

**II - Entidades Cívicas:****a) Conselho Municipal de Saúde:**

1. Antônio Patená Neto - Titular.
2. Elizandra Victor Alves - Suplente.

**b) Conselho Municipal de Educação:**

1. Marcos Leandro Alves - Titular.
2. Edlúcia Souza dos Santos - Suplente.

**c) ACE - Associação Comercial e Empresarial:**

1. Frederik Menrten - Titular.
2. João Paulo Ferracini da Silva - Suplente.

**d) ACEAATT - Associação Campo-limpense dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Tecnólogos e Técnicos:**

1. Carlos Max Klein - Titular.
2. Vítor Larrubia Censi - Suplente.

**e) Associação de Moradores do Jardim Brasília/ Colinas do Pontal:**

1. Kaue Ferreira de Souza - Titular.
2. Roberto de Souza Santos - Suplente.

**f) Associação dos Moradores das Regiões da Figueira Branca e Pau Arcado:**

1. Juliana Brandão Alves da Cunha - Titular.
2. Maria Fernanda Marques - Suplente.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 6.947, de 22 de julho de 2021.

**Luiz Antonio Braz**

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois.

**Fabio Ferreira da Silva**

Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

**DECRETO N.º 7.023, DE 20 DE JULHO DE 2.022**

*"Institui o Programa Campo Limpo Paulista Sem Papel, no âmbito da Administração Pública do Municipal."*

**LUIZ ANTONIO BRAZ**, Prefeito Municipal de Campo

Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no artigo 172, inciso I "b", e artigo 58, incisos III e VII da Lei Orgânica do Município Campo Limpo Paulista,

**CONSIDERANDO** a necessidade de agilizar a comunicação interna entre os servidores públicos do Município;

**CONSIDERANDO** a conveniência de criação de mecanismos que visem à economia de recursos financeiros, materiais e humanos, bem como a celeridade dos atos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de reposta rápida aos usuários externos, comunidade em geral,

**CONSIDERANDO** o processo administrativo nº 7.004, de julho de 2022,

**D E C R E T A:****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Administração Pública do Município de Campo Limpo Paulista, o "Programa Campo Limpo Paulista Sem Papel", com vistas à produção, gestão, tramitação, armazenamento, preservação, segurança e acesso a documentos e informações arquivísticas em ambiente digital de gestão documental.

**Parágrafo único.** A implantação do ambiente digital de gestão documental junto aos órgãos da Administração Pública dar-se-á gradualmente.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, consideram-se:

**I - assinatura digital:** modalidade de assinatura eletrônica que utiliza algoritmos de criptografia e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento;

**II - assinatura eletrônica:** geração, por computador, de símbolo ou série de símbolos executados, adotados ou autorizados por um indivíduo, com valor equivalente à assinatura manual do mesmo indivíduo;

**III - autenticidade:** credibilidade de documento livre de adulteração;

**IV - captura de documento:** incorporação de documento nato-digital ou digitalizado por meio de registro, classificação e arquivamento em sistema eletrônico;

**V - documento digital:** documento codificado em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional;

**VI - documento digitalizado:** documento obtido a partir da conversão de documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital, podendo ser capturado por sistemas de informação específicos;

**VII - integridade:** propriedade do documento completo e inalterado;

**VIII - legibilidade:** qualidade que determina a facilidade de leitura do documento;

**IX - preservação digital:** conjunto de ações gerenciais e técnicas de controle de riscos decorrentes das mudanças tecnológicas e fragilidade dos suportes, com vistas à proteção das características físicas, lógicas e conceituais dos documentos digitais pelo tempo necessário;

**X - processo eletrônico:** sucessão de atos registrados e disponibilizados em meio eletrônico, integrado por documentos nato-digitais ou digitalizados;

**XI - processo híbrido:** conjunto conceitualmente indivisível de documentos digitais e não digitais, reunidos

em sucessão cronologicamente encadeada até sua conclusão.

**Art. 3º** São objetivos do “Programa Campo Limpo Paulista Sem Papel”:

**I** - produzir documentos e processos eletrônicos com segurança, transparência, economicidade, sustentabilidade ambiental e, sempre que possível, de forma padronizada;

**II** - possibilitar maior eficácia e celeridade aos processos administrativos;

**III** - assegurar a proteção da autoria, da autenticidade, da integridade, da disponibilidade e da legibilidade de documentos digitais, observadas as disposições da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

**IV** - assegurar a gestão, a preservação e a segurança de documentos e processos eletrônicos no tempo.

## **CAPÍTULO II**

### **DA GESTÃO DE DOCUMENTOS**

**Art. 4º** A gestão de documentos do Município de Campo Limpo Paulista deve ser realizada exclusivamente por meio do memorando eletrônico, ofício eletrônico e protocolo eletrônico.

**§ 1º** A finalidade do memorando eletrônico é formalizar a gestão de documentos internos, quando se tratar de assuntos simples ou rotineiros, em especial:

**I** - solicitar execução de atividades;

**II** - solicitar compras;

**III** - agendar reuniões;

**IV** - solicitar informações;

**V** - encaminhar documentos;

**VI** - solicitar providências rotineiras;

**VII** - solicitar pareceres;

**VIII** - outros assuntos considerados de mero expediente.

**§ 2º** O ofício eletrônico, sobre qualquer assunto, expedido pelas autoridades dentro do sistema de gestão de documentos, serão encaminhados para destinatários fora da administração municipal por correio eletrônico, ficando sob responsabilidade do sistema a confirmação de entrega e leitura do documento.

**§ 3º** Os protocolos iniciados no âmbito do Município, serão gerados pelo requerente de forma eletrônica, ou presencial na Secretaria competente, mediante exposição de motivos e juntada de documentos que o fundamentem.

**Art. 5º** Todos os documentos eletrônicos, bem como seus anexos, recebem obrigatoriamente uma numeração sequencial automática e passam a circular dentro dos setores competentes.

**Parágrafo único.** A responsabilidade pela guarda excessiva ou pelo descarte indevido dos documentos, sejam eletrônicos ou impressos, é da unidade emissora.

**Art. 6º** Fica vedada a impressão de documentos eletrônicos, exceto para:

**I** - fornecer comprovante ao requerente que efetuou o protocolo de forma presencial;

**II** - impressão do documento, na forma da legislação que a exigir.

**III** - juntar a processo administrativo, quando o assunto exigir a juntada do documento.

**Parágrafo único.** A exceção prevista no inciso III deste artigo ficará sob a responsabilidade do agente público que juntou o documento no processo

administrativo.

**Art. 7º** A classificação da informação sigilosa e a proteção de dados pessoais no ambiente digital de gestão documental observarão as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e das demais normas aplicáveis.

**Art. 8º** A autoria, a autenticidade e a integridade de documentos digitais e da assinatura poderão ser obtidas por meio de certificação digital emitida conforme padrões definidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, preservadas as hipóteses legais de anonimato.

**§ 1º** O disposto no “caput” deste artigo não obsta a utilização de outro meio lícito de comprovação da autoria, autenticidade e integridade de documentos digitais, em especial aqueles que utilizem identificação por meio de usuário e senha.

**§ 2º** Os documentos nato-digitais assinados eletronicamente na forma deste artigo serão considerados originais nos termos da lei aplicável.

**Art. 9º** Os atos processuais praticados no ambiente digital de gestão documental deverão observar os prazos definidos em lei para manifestação dos interessados e para decisão da autoridade competente, sendo considerados realizados na data e horário identificados no recibo eletrônico de protocolo emitido pelo sistema.

**§ 1º** Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, o ato a ser praticado em prazo determinado será considerado tempestivo se realizado até às vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

**§ 2º** Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, caso o sistema se torne indisponível por motivo técnico, o prazo será automaticamente prorrogado até às vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao do retorno da disponibilidade.

**§ 3º** Usuários não cadastrados no ambiente digital de gestão documental terão acesso, na forma da lei, a documentos e processos eletrônicos por meio de arquivo em formato digital, disponibilizado pelo órgão da Administração Pública detentor do documento.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS CAIXAS DE MENSAGENS**

**Art. 10.** O envio e recebimento dos documentos eletrônicos será feito exclusivamente pelo sistema adotado pelo Município.

**Art. 11.** O titular do órgão terá acesso a caixa de mensagens da unidade que dirige, por meio de “login” no sistema, sendo de sua responsabilidade:

**I** - manter em sigilo a senha de acesso ao sistema;

**II** - delegar acesso a outros servidores públicos à caixa de mensagens da unidade;

**III** - efetuar “log-off”, sempre que se ausentar da unidade, a fim de evitar acesso indevido;

**IV** - comunicar ao Departamento de Tecnologia e Informática a utilização indevida da caixa da unidade;

**V** - zelar:

**a)** pela fidelidade dos dados enviados e pelo envio ao destinatário certo;

**b)** pelo acesso ao conteúdo armazenado na caixa;

- c) pela leitura dos documentos recebidos;
- d) pela guarda ou descarte de mensagens enviadas, recebidas e de controle;
- e) pela resposta ou encaminhamento da demanda remetida ao setor competente via documento eletrônico.

#### **CAPÍTULO IV DA DIGITALIZAÇÃO**

**Art. 12.** O procedimento de digitalização observará as disposições da Lei Federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012, bem como os critérios técnicos definidos pelo Departamento de Tecnologia e Informática, devendo preservar a integridade, a autenticidade, a legibilidade e, se for o caso, o sigilo do documento digitalizado.

**§ 1º** A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito da Administração Pública será acompanhada da conferência da integridade do documento.

**§ 2º** A conferência da integridade a que alude o § 1º deste artigo deverá registrar se houve exibição de documento original, de cópia autenticada por serviços notariais e de registro, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples.

**§ 3º** Na digitalização de documentos, observar-se-á o seguinte:

**I** - os resultantes de original serão considerados cópia autenticada administrativamente;

**II** - os resultantes de cópia autenticada por serviços notariais e de registro serão considerados cópia autenticada administrativamente;

**III** - os resultantes de cópia simples serão assim considerados.

**§ 4º** O agente público que receber documento não digital deverá proceder à sua imediata digitalização, restituindo o original ao interessado.

**§ 5º** Na hipótese de ser inviável a digitalização ou a restituição do documento não digital, este ficará sob guarda do órgão da Administração Pública, podendo ser eliminado após o cumprimento de prazos de guarda previstos pela Administração.

**Art. 13** O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitalizados para juntada a processo eletrônico.

**§ 1º** O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá por eventuais fraudes nos termos da lei.

**§ 2º** Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.

**§ 3º** A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir, ou nas hipóteses previstas nos artigos 14 e 15 deste decreto.

**Art. 14.** A integridade do documento digitalizado poderá ser impugnada mediante alegação fundamentada de adulteração, hipótese em que será instaurado, no âmbito do respectivo órgão da Administração Pública, procedimento para verificação.

**Art. 15.** Os órgãos da Administração Pública poderão, motivadamente, solicitar a exibição do original de documento digitalizado ou enviado eletronicamente pelo interessado.

**Art. 16.** Nos casos de indisponibilidade do ambiente

digital de gestão documental, os atos poderão ser praticados em meio físico, procedendo-se à oportuna digitalização nos termos do artigo 12 deste Decreto.

**Parágrafo único.** Os documentos não digitais produzidos na forma prevista no “caput” deste artigo, mesmo após sua digitalização, deverão cumprir os prazos de guarda previstos pela Administração Pública de Campo Limpo Paulista.

**Art. 17** À unidade de protocolo dos órgãos da Administração Pública caberá monitorar a produção de documentos digitais e observar sua conformidade com os planos de classificação de documentos oficializados.

#### **CAPÍTULO V DA EMPRESA CONTRATADA**

**Art. 18.** À empresa contratada cabe o desenvolvimento, a implantação, o processamento e o fornecimento do suporte tecnológico necessário para o “Programa Campo Limpo Paulista Sem Papel”, bem como a orientação às áreas de tecnologia da informação junto aos órgãos da Administração Pública, para a utilização e a manutenção do ambiente digital de gestão documental.

#### **CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA**

**Art. 19.** O Departamento de Tecnologia e Informática, por meio do seu Corpo Técnico, caberá as seguintes atribuições:

**I** - promover estudos para a aplicação de tecnologias da informação às atividades de produção, gestão, preservação, segurança e acesso aos documentos e informações arquivísticas;

**II** - propor a edição de normas que se fizerem necessárias para o ambiente digital de gestão documental;

**III** - propor metodologia e orientar os órgãos e entidades da Administração Pública no processo de modelagem de documentos digitais e na definição de padrões de formato e conteúdo;

**IV** - propor e zelar pela observância das regras de negócio na parametrização e aprimoramento tecnológico de soluções;

**V** - apoiar as atividades e organizar o expediente da Comissão do “Programa Campo Limpo Paulista Sem Papel”.

#### **CAPÍTULO VII DA COMISSÃO DO PROGRAMA CAMPO LIMPO PAULISTA SEM PAPEL**

**Art. 20.** Fica instituída a Comissão do “Programa Campo Limpo Paulista Sem Papel” com as seguintes atribuições:

**I** - propor políticas, estratégias, ações, procedimentos e técnicas de preservação e segurança digital;

**II** - assegurar a implantação, gestão, manutenção e atualização contínua do ambiente digital de gestão documental;

**III** - controlar os riscos decorrentes da degradação do suporte, da obsolescência tecnológica e da dependência de fornecedor ou fabricante;

**IV** - fixar diretrizes e parâmetros a serem observados nos procedimentos de implantação e manutenção do Programa;

**V** - promover a articulação e alinhamento de ações estratégicas relativas ao Programa, em conformidade com

a política municipal de arquivos e gestão documental;

**VI** - analisar propostas apresentadas por órgãos da Administração Pública, relativas ao ambiente digital de gestão documental, emitindo parecer técnico conclusivo;

**VII** - disciplinar a produção de documentos ou processos híbridos e aprovar os critérios técnicos a serem observados no procedimento de digitalização;

**VIII** - manifestar-se, quando provocado, sobre hipóteses não disciplinadas neste Decreto, relativas ao ambiente digital de gestão documental.

**Art. 21.** A Comissão do “Programa Campo Limpo Paulista Sem Papel” será integrada por representantes e respectivos suplentes designados pelo Chefe do Poder Executivo, na seguinte conformidade:

**I** - 1 (um) da Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas;

**II** - 1 (um) da Secretaria de Gestão Pública;

**III** - 1 (um) do Departamento de Tecnologia e Informática.

**§ 1º** A Comissão do “Programa Campo Limpo Paulista Sem Papel” poderá convidar especialistas de órgãos e entidades da Administração Pública para, sem prejuízo de suas atribuições na origem, contribuir no desenvolvimento de ações ou projetos específicos.

**§ 2º** A participação na Comissão do “Programa Campo Limpo Paulista Sem Papel” de que trata este artigo, não será remunerada, mas considerada serviço público relevante.

### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22.** Será vedada a utilização de documentos impressos nos casos abrangidos por este Decreto.

**Art. 23.** Compete a cada unidade administrativa orientar os usuários quanto à implementação da comunicação eletrônica no Município.

**Art. 24.** As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

**Art. 25.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Luiz Antonio Braz**

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois.

**Fabio Ferreira da Silva**

Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

## **PODER LEGISLATIVO**

**Atos Oficiais**

**Leis**

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 575, DE 26 DE MAIO DE 2022.**

*Dispõe sobre reclassificação de pessoal administrativo da Secretaria da Câmara e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 41, PARÁGRAFO 4º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Artigo 1º - O cargo do quadro de pessoal administrativo da Secretaria da Câmara Municipal apontado no Anexo I, o qual faz parte integrante desta lei, passam a obedecer à classificação de referência dele constante.

Artigo 2º - Permanece inalterado e em vigor, no que for cabível, o atual conjunto de atribuições do cargo de que trata o Anexo I.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações próprias do orçamento municipal consignadas ao Legislativo.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador André Zilioli, 26 de maio de 2022.

**DIEGO HENRIQUE ITO**

Presidente

**CRISTOFER BARRETO DOS SANTOS**

1º Secretário

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

Rafael Carbonari Batista

Diretor de Administração e Finanças

### **ANEXO I**

CARGOS	REFERÊNCIAS
Chefia de Serviços Gerais	“X1”



## LEI COMPLEMENTAR Nº 576, DE 26 DE MAIO DE 2022.

Altera a Lei Complementar nº 553, de 17 de março de 2020, que atribuiu referência remuneratória às Funções Gratificadas da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, criadas pela Resolução nº 346, de 04 de fevereiro de 2020.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 41, PARÁGRAFO 4º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

O Artigo 1º da Lei Complementar nº 553, de 17 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º As Funções Gratificadas criadas pela Resolução nº 346, de 04 de fevereiro de 2020, da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, serão remuneradas conforme tabela de referências de funções gratificadas (FGs), prevista na lei complementar 143, de 17/02/2000, conforme segue:*

<i><b>Função Gratificada</b></i>	<i><b>Referência Salarial</b></i>
<i>FG-1</i>	<i>“M”</i>
<i><b>FG-2</b></i>	<i><b>“R”</b></i>
<i>FG-3</i>	<i>“U”</i>
<i>FG-4</i>	<i>“U”</i>
<i>FG-5</i>	<i>“V”</i>
<i>FG-6</i>	<i>“V”</i>
<i>FG-7</i>	<i>“V”</i>
<i>FG-8</i>	<i>“V”</i>
<i>FG-9</i>	<i>“X””.</i>

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão suportadas por dotações próprias do orçamento municipal consignadas ao Legislativo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador André Zilioli, 26 de maio de 2022.

DIEGO HENRIQUE ITO  
Presidente

CRISTOFER BARRETO DOS SANTOS  
1º Secretário



Publicada na Secretaria da Câmara Municipal aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

Rafael Carbonari Batista  
Diretor de Administração e Finanças

## LEI COMPLEMENTAR Nº 578, DE 27 DE JUNHO DE 2022.

*“Alterar a Lei Complementar nº 553, de 17 de março de 2020, que atribuiu referência remuneratória às Funções Gratificadas da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, criadas pela Resolução nº 346, de 04 de fevereiro de 2020, para fazer atribuir referência à Função Gratificada FG-1A criada pela Resolução 363, de 12 de abril de 2022.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 41, PARÁGRAFO 4º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

O Artigo 1º da Lei Complementar nº 553, de 17 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º As funções Gratificadas Criadas pela Resolução nº 346, de 04 de fevereiro de 2020 e alterações posteriores, da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, serão remuneradas conforme tabela de referências de funções gratificadas (FGs), previstas na lei complementar 143, de 17/02/2000, conforme segue:*

### **Função Gratificada Referência Salarial**

*(...)*

#### **FG-1A “Q”**

*(...).”*

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei, serão suportadas por dotações próprias do orçamento municipal consignadas ao Legislativo.

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador André Zilioli, 27 de junho de 2022.

DIEGO HENRIQUE ITO

Presidente

CRISTTOFER BARRETO DOS SANTOS

1º Secretário

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

RAFAEL CARBONARI BATISTA

Diretor de Administração e Finanças

## LEI COMPLEMENTAR Nº 579, DE 27 DE JUNHO DE 2022.

*“Institui critérios de vencimento base e enquadramento de servidor, bem como Tabela de Coeficiente de Mobilidade Funcional para fins de enquadramento dos servidores efetivos do Legislativo, na forma estabelecida pelo Plano de Carreira dos servidores públicos da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 41, PARÁGRAFO 4º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

**Art. 1º.** Os cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, terão seu vencimento-base determinado de acordo com o grupo, grau e nível ao qual estejam vinculados, na forma disposta pelo Plano de Carreira instituído por Resolução e Tabela de Coeficiente de Mobilidade Funcional de que se trata essa lei.

**Art. 2º.** O vencimento-base dos cargos de provimento efetivo será o produto resultante da multiplicação da letra de referência do cargo efetivo, constante na Tabela de Vencimentos da legislação vigente, com o Coeficiente de Mobilidade Funcional descrito em Tabela instituída por essa lei.

**Parágrafo único.** O Coeficiente de Mobilidade Funcional não incidirá sobre a letra de referência de função gratificada.

**Art. 3º.** Os atuais ocupantes dos cargos públicos de provimentos efetivo da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista serão enquadrados a partir de 1º de junho de 2022:

I - no grau inicial para eles fixado na forma de Tabela Coeficiente de Mobilidade Funcional, instituída por essa lei, e do Plano de Carreira instituído por Resolução, grau I, os servidores públicos em estágio probatório.

II - no primeiro grau posterior ao fixado na forma da Tabela de Coeficiente de Mobilidade Funcional, instituída por esta lei, e do Plano de Carreira instituído por Resolução, grau II, os

LEI COMPLEMENTAR Nº 579 - fls. 02

servidores públicos com mais de 3 anos e menos de 10 anos de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo;

III - no segundo grau posterior ao fixado na forma da Tabela de Coeficiente de Mobilidade Funcional, instituída por esta lei, e o Plano de Carreira Instituído por resolução grau III, os servidores públicos com mais de 10 anos e menos de 20 anos de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo;

IV - no terceiro grau posterior ao fixado na forma da Tabela de Coeficiente de Mobilidade Funcional, instituída por esta lei, e do Plano de Carreira instituído por Resolução, grau IV, os servidores públicos com mais de 20 anos de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo;

§1º. Os servidores que se encontram no curso do estágio probatório, os quais, se aprovados no estágio probatório passam para o primeiro grau posterior ao fixado na forma da Tabela de Coeficiente de Mobilidade Funcional, instituída por esta lei, e do Plano de Carreira instituído por Resolução, grau II, se atendidos, se atendidos as seguintes condições:

I - inexistência de pena disciplinar nos 3 anos anteriores;

II - nota igual ou superior a 7 (sete) em cada uma das 2 (duas) últimas avaliações semestrais de desempenho exigidas somente do servidor público que possua 24 meses ou menos, de efetivo exercício;

III - mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo;

§2º. São condições para o enquadramento previsto nos

incisos II, III e IV, do caput do presente artigo;

I - Atendimento ao critério temporal estabelecido nos incisos II, III e IV, do caput do presente artigo;

II - inexistência de pena disciplinar nos 3 anos anteriores.

§ 3º. O processo de enquadramento previsto neste artigo, executado os servidores públicos em estágio probatório, não perdurará mais de 5 (cinco) dias, contados da publicação da presente lei, e dependerá unicamente da decisão do Presidente da Câmara.

§ 4º. O processo de enquadramento, previsto neste artigo, dos servidores públicos em estágio probatório, seguirá, no que couber, os procedimentos fixados do processo de progressão de que trata o Plano de Carreira instituído por resolução.

§ 5º. Ao Servidor afastado, as disposições do presente artigo somente surtirão efeitos a partir da reassunção do cargo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 579 - fls. 03

**Art. 4º.** O enquadramento do servidor para fins de mobilidade funcional na forma estabelecida pelo Plano de Carreira ocorrerá conforme a seguinte Tabela de Coeficiente de Mobilidade Funcional:

TABELA DE COEFICIENTE DE MOBILIDADE FUNCIONAL					
	NIVEL I	NIVEL II	NIVEL III	NIVEL IV	NIVEL V
Grau I	1,0000				
Grau II	1,0600				
Grau III	1,1200	1,1800			
Grau IV	1,1800	1,2400			
Grau V	1,2400	1,3000	1,3600		
Grau VI	1,3000	1,3600	1,4200		
Grau VII	1,3600	1,4200	1,4800	1,5400	
Grau VIII	1,4200	1,4800	1,5400	1,6000	
Grau IX	1,4800	1,5400	1,6000	1,6600	1,7200
Grau X	1,5400	1,6000	1,6600	1,7200	1,7800
Grau XI	1,6000	1,6600	1,7200	1,7800	1,8400
Grau XII	1,6600	1,7200	1,7800	1,8400	1,9000

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei serão suportadas por dotações próprias do orçamento municipal consignadas ao legislativo.

**Art. 6º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador André Zilioli, 27 de junho de 2022.

DIEGO HENRIQUE ITO

Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 579 - fls. 04

CRISTTOFER BARRETO DOS SANTOS

1º Secretário

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

RAFAEL CARBONARI BATISTA

Diretor de Administração e Finanças

.....